DELIBERAÇÃO AC00 - 1629/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10202/2014/001
PROTOCOLO	: 1887525
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
RECORRENTE	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
ADVOGADA	: CRISTIANE CREMM MIRANDA – OAB/MS Nº 11110
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÕES E DOCUMENTOS INSUFICIENTES – PROVIMENTO NEGADO. A remessa intempestiva de documentos constitui infração que enseja aplicação de multa ao responsável, sendo insuficientes as alegações de ausência de dolo e dano ao erário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães**, ex-prefeito do Município de Chapadão do Sul, **mantendo-se** inalterados os termos da Decisão Singular DSG–G.JD n. 16441/2017, proferida nos autos do processo TC/MS n. 10202/2014.

Campo Grande, 7 de agosto de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO
O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do recurso ordinário interposto pelo Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, ex-prefeito do Município de Chapadão do Sul/MS, contra a Decisão Singular DSG–G.JD n. 16441/2017, proferida nos autos do processo TC/MS n. 10202/2014, que declarou a regularidade da formalização contratual, da execução financeira e dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 do Contrato Administrativo n. 138/2014 e, aplicou multa ao recorrente no valor de 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas.

O recorrente, não se conformando com os termos da aplicação de multa apresentou suas razões e fundamentos, alegando, em resumo, que a aplicação está desamparada de suporte legal.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) realizou a Análise ANA n. 30863/2018, entendendo que as justificativas e os documentos apresentados não têm o condão de alterar a decisão recorrida.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 3ª PRC n. 7174/2019 opinou pelo conhecimento do recurso, e no mérito, pelo improvimento, mantendo a multa aplicada ao recorrente.

VOTO
O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O recorrente alega, em síntese, que a aplicação da multa deve ser proporcional ao dano causado, já que não houve dolo ou dano ao erário.

Alega, ainda, que os Tribunais de Contas não têm competência legal para o julgamento das contas públicas do chefe do poder executivo.

Pugna pela anulação da multa aplicada no valor de 30 (trinta) UFERMS.

Ressalto que a remessa obrigatória acerca do Contrato Administrativo n. 138/2014 e dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 foi efetuada intempestivamente para este Tribunal de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Dessa forma, o recorrente não apresentou os documentos necessários para reformar a decisão ora guerreada.

DISPOSITIVO
Assim, acolho a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e improvimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, ex-prefeito do Município de Chapadão do Sul/MS, mantendo inalterados os termos da Decisão Singular DSG–G.JD n. 16441/2017, proferida nos autos do processo TC/MS n. 10202/2014;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo .

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador Geral de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de agosto de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.DNCS/SETAC.APT/dssm